



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO—3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4,550 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 42 859:

Aprova, para ratificação, o Acordo entre as Administrações dos Estados Unidos da América e de Portugal metropolitano para a permuta de encomendas postais, bem como o Regulamento para a sua execução, ambos assinados, respectivamente, em Lisboa, em 12 de Janeiro de 1959, pelas autoridades portuguesas, e em Washington, em 27 de Fevereiro do mesmo ano, pelas autoridades americanas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 42 859

Usando da faculdade conferida pela segunda parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo entre as Administrações dos Estados Unidos da América e de Portugal metropolitano para a permuta de encomendas postais, bem como o Regulamento para a sua execução, ambos assinados, respectivamente, em Lisboa, em 12 de Janeiro de 1959, pelas autoridades portuguesas, e em Washington, em 27 de Fevereiro do mesmo ano, pelas autoridades americanas, cujos textos em inglês e respectiva tradução portuguesa são os que seguem anexos ao decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Acordo entre as Administrações dos Estados Unidos da América
e de Portugal metropolitano
para a permuta de encomendas postais

Os abaixo assinados, em representação das Administrações Postais dos Estados Unidos da América e de

Portugal metropolitano, habilitados com plenos poderes pelos respectivos Governos, firmam, por entendimento mútuo, o seguinte Acordo:

ARTIGO I

Objecto do Acordo

Entre os Estados Unidos da América (incluindo Alasca, Porto Rico, as ilhas Virgens, Guam, Samoa e Hawai), por um lado, e Portugal metropolitano (continente e arquipélago dos Açores e da Madeira), por outro lado, é estabelecida a permuta de encomendamentos, até aos limites de peso e dimensões admitidos no Regulamento para a execução deste Acordo.

ARTIGO II

Encomendas em trânsito

1. Cada Administração Postal garante o direito de trânsito, através dos seus territórios, de ou para qualquer país com o qual mantenha serviço de encomendas postais, das encomendas originárias da outra Administração contratante ou a esta destinadas.

2. Cada Administração Postal informará a outra dos países para os quais pode servir de intermediária para a transmissão de encomendas postais das taxas a que o serviço fica sujeito e de quaisquer outras condições de execução do mesmo serviço.

3. As encomendas em trânsito expedidas por qualquer das Administrações contratantes deverão obedecer às condições de aceitação exigidas pela Administração intermediária.

ARTIGO III

Portes e outras taxas

1. A Administração de origem cobrará do reme-
tente o porte das encomendas, bem como as taxas res-
peitantes aos pedidos de informação e aos pedidos de
aviso de recepção, quer estes pedidos acompanhem
a encomenda, quer sejam formulados posteriormente:

2. Excepto no caso de encomendas devolvidas ou reexpedidas, os portes e as taxas indicados no número anterior deverão ser pagos adiantadamente.

ARTIGO IV

Acondicionamiento de encomendas

As encomendas postais devem ser acondicionadas segundo a natureza do conteúdo, o peso e a duração do transporte, conforme o determinado no Regulamento de execução deste Acordo.

ARTIGO V

Proibições

1. As encomendas postais não podem conter:

(a) Cartas ou outra qualquer correspondência com carácter actual e pessoal. É permitido, no entanto, incluir na encomenda uma factura, aberta, relativa

ao respectivo conteúdo e, bem assim, uma simples cópia do endereço da encomenda, com a indicação do nome e morada do remetente;

(b) Objectos de correspondência que apresentem endereços diferentes daquele que figurar no invólucro da encomenda;

(c) Animais vivos, excepto abelhas;

(d) Objectos cuja admissão seja proibida pelas leis e regulamentos de qualquer dos países.

(e) Matérias inflamáveis ou explosivas e, em geral, quaisquer artigos cujo transporte se torne perigoso, incluindo os objectos que, devido à sua natureza ou acondicionamento, representem perigo para os funcionários postais ou possam manchar ou danificar as outras encomendas;

(f) Objectos obscenos ou imorais;

(g) Moedas, notas de banco, papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, bem como platina, ouro ou prata, manufacturados ou não, pedras preciosas, jóias e quaisquer outros objectos preciosos em encomendas sem valor declarado. Se uma encomenda contendo qualquer dos objectos especificados nesta alínea não for expedida com valor declarado, a Administração de destino considerá-la-á como tal e cobrará do destinatário a taxa correspondente.

2. Quando uma encomenda for expedida indevidamente de uma Administração para outra, esta última procederá de acordo com as suas leis e regulamentos internos. As matérias explosivas ou inflamáveis, assim como os documentos, gravuras e outros objectos ofensivos da moral, devem ser imediatamente destruídos pela Administração que os encontrar nas malas.

3. O facto de uma encomenda conter carta ou qualquer outra correspondência com carácter actual e pessoal não motiva a devolução da encomenda ao remetente. A correspondência encontrada nestas condições será, porém, porteada, de acordo com a legislação interna de cada país.

4. As duas Administrações, no que respeita a objectos de admissão proibida, regular-se-ão pela lista publicada pela Secretaria Internacional da União Postal Universal. As Administrações contratantes não assumem qualquer responsabilidade perante as autoridades alfandegárias ou policiais nem perante os remetentes pelas encomendas que contenham objectos proibidos.

5. Se uma encomenda indevidamente aceite não for devolvida à origem ou entregue ao destinatário, a Administração de origem deverá ser informada do tratamento dado à mesma encomenda.

ARTIGO VI

Declaração de valor

1. A declaração de valor de uma encomenda não pode ultrapassar a quantia de 500 francos-ouro ou o seu equivalente em moeda do país de origem. As Administrações Postais podem, no entanto, acordar em aumentar ou diminuir este máximo estabelecido para a declaração de valor.

2. A indemnização por uma encomenda nunca pode ser superior ao valor real do seu conteúdo. É permitido declarar, apenas, uma parte do valor real de uma encomenda.

ARTIGO VII

Responsabilidade. Indemnização

1. As Administrações Postais dos dois países interessados só tomam responsabilidade pela perda, avaria ou espoliação de encomendas com «valor declarado» («valeur déclarée»).

2. Salvo nos casos mencionados no artigo seguinte, as Administrações contratantes são responsáveis pela

perda de encomendas com valor declarado expedidas de um destes países para entrega no outro e pela perda, espoliação ou avaria do seu conteúdo ou de parte dele.

3. O remetente ou outro legítimo reclamante tem direito a uma indemnização correspondente ao valor da perda, espoliação ou avaria que sofrer. O montante da indemnização será calculado com base no valor real do conteúdo da encomenda (o preço corrente ou, na falta deste, o valor ordinário, determinado por avaliação) no lugar e no tempo em que a respectiva encomenda foi aceite para expedição. Em qualquer caso, porém, a indemnização nunca poderá ultrapassar a quantia estabelecida como máximo de declaração de valor — actualmente 500 francos-ouro — nem exceder o montante da respectiva declaração ou a importância correspondente ao prémio do valor declarado que haja sido cobrado.

4. Nos casos de a perda, espoliação ou avaria ter lugar no país de destino, a indemnização pode ser paga ao destinatário, quando este a reclame, depois de ter formulado reservas no acto da recepção da encomenda, e quando prove que o remetente o sub-roga nos seus direitos.

5. Não é devida qualquer indemnização por prejuízos indirectos ou lucros cessantes resultantes da perda, espoliação, avaria, demora, não entrega ou entrega irregular das encomendas com valor declarado expedidas nos termos deste Acordo.

6. No caso de o pagamento da indemnização ser devido a perda de uma encomenda ou a destruição ou espoliação total do seu conteúdo, o remetente tem direito ao reembolso das taxas postais, se assim o reclamar, salvo das taxas do valor declarado, as quais em caso algum serão restituídas.

7. Na ausência de qualquer acordo especial em contrário entre as Administrações interessadas, acordo que poderá ser estabelecido por simples troca de correspondência, nenhuma indemnização pode ser paga por qualquer das Administrações por perda, espoliação ou avaria de encomendas com valor declarado em trânsito, ou seja por encomendas originárias de um país não participante neste Acordo e destinadas a um dos países participantes, ou de encomendas originárias de um dos dois países participantes e destinadas a um país não participante neste Acordo.

8. Quando, a pedido do remetente ou do destinatário, uma encomenda com valor declarado aceite num país para ser entregue noutro for reexpedida ou devolvida daí para um terceiro país, a pessoa com direito à indemnização, no caso de perda, espoliação ou avaria ocorrida posteriormente à reexpedição ou devolução da encomenda pelo primeiro país de destino, somente poderá reclamar a indemnização que o país onde ocorreu essa perda, espoliação ou avaria deva pagar ou a que esse país seja obrigado a pagar, em harmonia com o acordo celebrado entre os países directamente interessados na expedição ou devolução. Qualquer das Administrações signatárias do presente Acordo que erradamente envie uma encomenda com valor declarado para um terceiro país é responsável perante o remetente, da mesma forma que o é, nos termos deste mesmo Acordo, para com o país de origem.

ARTIGO VIII

Excepções ao princípio de responsabilidade

1. As duas Administrações ficam isentas de responsabilidade, no que respeita a encomendas com valor declarado:

(a) Quando os destinatários ou remetentes, estes no caso de devolução, não hajam formulado reservas no momento em que as recebem;

(b) Quando a perda ou avaria resultar de casos de força maior. Contudo, cada Administração pode determinar, sem recurso à outra, o pagamento de indemnização, mesmo quando a Administração do país em cujos serviços ocorreu o acidente reconheça que este foi devido a caso de força maior. A Administração responsável pela perda, espoliação ou avaria poderá decidir, de acordo com a sua legislação interna, se essa perda, espoliação ou avaria foi motivada por circunstâncias que se considerem de força maior;

(c) Quando não puderem responder por uma encomenda, por destruição dos documentos oficiais, em consequência de caso de força maior;

(d) Quando a avaria tiver resultado de culpa ou negligência do remetente, do destinatário ou de representante de qualquer deles ou quando for consequência da natureza do conteúdo;

(e) Quando as encomendas contiverem objectos de aceitação proibida;

(f) Quando o remetente fizer, com intenção fraudulenta, uma declaração de valor superior ao valor real da encomenda. Este princípio não prejudica o procedimento legal que se encontre estabelecido pela legislação interna do país de origem;

(g) Quando as encomendas forem apreendidas pela alfândega, por falsa declaração do conteúdo;

(h) Quando o remetente ou seu representante não formule oportuna reclamação ou não requeira a respectiva indemnização dentro do prazo de um ano, a contar do dia seguinte ao do depósito da encomenda;

(i) Quando as encomendas contiverem mercadorias que não tenham valor intrínseco, que sejam susceptíveis de deterioração ou que hajam perdido esse valor, quando não estiverem nas condições estabelecidas por este Acordo ou ainda quando não tiverem sido entregues para transmissão conforme está estipulado. Nestes casos, porém, a Administração responsável pela perda, espoliação ou avaria poderá pagar a indemnização respeitante a essa encomenda, sem recurso para a outra Administração.

2. O remetente é responsável pelas deficiências do acondicionamento, do fecho e da selagem das encomendas com valor declarado. As duas Administrações ficam ilibadas de toda a responsabilidade no caso de perda, espoliação ou avaria causada por defeitos que não tenham sido notados no acto da aceitação das encomendas.

ARTIGO IX

Cessação da responsabilidade

1. A responsabilidade das Administrações cessa desde que as encomendas tenham sido entregues regularmente aos destinatários ou seus representantes.

2. A responsabilidade mantém-se quando o destinatário ou o remetente, no caso de devolução, formule reservas no acto da entrega das encomendas.

ARTIGO X

Pagamento de indemnizações

1. O pagamento da indemnização compete à Administração de origem, excepto nos casos previstos no n.º 2 do artigo VII, em que o pagamento da indemnização incumbe à Administração de destino.

2. A Administração de origem poderá, com prévio consentimento do remetente, autorizar a Administração de destino a liquidar a indemnização ao destinatário. A Administração que efectuar o pagamento reserva o direito de ser reembolsada pela Administração responsável.

ARTIGO XI

Prazo para pagamento de indemnizações

1. O pagamento de indemnizações por encomendas com valor declarado deverá ser feito ao legítimo reclamante o mais cedo possível e dentro do período de um ano, a contar do dia seguinte àquele em que a reclamação foi apresentada.

2. Contudo, a Administração Postal que tenha de efectuar o pagamento da indemnização poderá prorrogar o período estabelecido se, findo este, ainda não tiver conseguido determinar o destino dado à encomenda em causa ou a responsabilidade que lhe cabe.

3. Salvo nos casos em que o pagamento é excepcionalmente prorrogado, nas condições indicadas no número anterior, a Administração Postal que queira efectuar o pagamento de uma indemnização pode fazê-lo por conta da Administração que, depois de informada da reclamação, tenha deixado decorrer nove meses sem solucionar o assunto.

ARTIGO XII

Determinação da responsabilidade

1. Até prova em contrário, a responsabilidade por uma encomenda com valor declarado pertence à Administração que, tendo recebido a encomenda sem reservas e dispondo de todos os meios regulamentares de investigação, não puder provar o destino que lhe foi dado.

2. Quando a perda, espoliação ou avaria de uma encomenda com valor declarado foi verificada no acto da abertura da remessa na estação de permuta destinatária e esse facto tiver sido regularmente notificado à estação de permuta expedidora, a responsabilidade recai sobre a Administração à qual pertence esta última estação, a não ser que se prove que a irregularidade ocorreu nos serviços da estação destinatária.

3. Se a perda, espoliação ou avaria tiver lugar durante o transporte sem que se possa determinar qual o país em cujo território ou serviço o caso se deu, os prejuízos serão suportados, em partes iguais, pelas Administrações que tomaram parte no transporte.

4. Pelo pagamento da indemnização a Administração responsável ficará sub-rogada, até ao montante dessa indemnização, para todo o recurso eventual contra o destinatário, o remetente ou terceiros.

5. Se uma encomenda considerada extraviada for posteriormente encontrada, total ou parcialmente, a pessoa a quem foi paga a indemnização deverá ser informada de que a encomenda lhe poderá ser entregue desde que restitua a indemnização que lhe foi paga ou a importância correspondente à parte da mercadoria que haja sido encontrada, conforme o caso.

ARTIGO XIII

Reembolso das indemnizações

1. A Administração responsável pela perda, espoliação ou avaria de uma encomenda com valor declarado, sempre que qualquer indemnização seja paga por sua conta, é obrigada a reembolsar o montante desta indemnização à Administração que tiver efectuado o pagamento. Este reembolso deve ser efectuado sem demora, o mais tardar dentro do prazo de nove meses, a contar da notificação do pagamento.

2. Estes reembolsos à Administração credora devem ser efectuados sem encargos para esta, em vale de correio ou cheque, em moeda corrente no país credor, por desconto nas respectivas contas ou qualquer outro meio acordado mutuamente por correspondência.

ARTIGO XIV

Certificado de depósito de encomendas**Recibos**

1. A entrega de recibo ao apresentante de encomenda ordinária (sem valor declarado) fica ao critério de cada uma das Administrações. Contudo, o direito de cobrar uma taxa por esse certificado é facultativo para cada Administração.

2. Ao remetente de encomenda com valor declarado será entregue, no acto do depósito da encomenda, recibo gratuito.

ARTIGO XV

Avisos de recepção e pedidos de informação

1. O remetente de uma encomenda com valor declarado pode obter aviso de recepção pagando a taxa adicional que estiver prevista nos regulamentos do país de procedência da encomenda.

2. A Administração de origem tem a faculdade de cobrar uma taxa fixa pelos pedidos de informação sobre o destino dado às encomendas ordinárias ou com valor declarado apresentados posteriormente ao depósito dessas encomendas, salvo se o remetente já tiver pago a taxa especial de aviso de recepção.

3. As reclamações sobre quaisquer irregularidades que não possam, desde logo, ser atribuídas ao serviço postal podem também dar lugar à cobrança de uma taxa fixa, se a Administração do país de origem assim o entender.

ARTIGO XVI

Direitos aduaneiros

As encomendas estão sujeitas a todas as leis e regulamentos aduaneiros em vigor no país de destino. Os direitos com que elas forem oneradas devem ser cobrados do destinatário no acto da entrega da encomenda, de acordo com os regulamentos aduaneiros.

ARTIGO XVII

Anulação de direitos aduaneiros

Ambas as Administrações concordam em anular os direitos aduaneiros e outras taxas não postais relativos às encomendas postais devolvidas ao país de procedência reexpedidas para outro país ou abandonadas pelo expedidor.

ARTIGO XVIII

Taxa de desalfandegação

A Administração do país de destino pode cobrar do destinatário, quer pela entrega à alfândega e cumprimento de formalidades aduaneiras, quer somente pela entrega à alfândega, uma taxa máxima de 80 cêntimos-ouro por encomenda ou qualquer outra taxa que seja estabelecida para o regime internacional.

ARTIGO XIX

**Entrega ao destinatário
Taxa de entrega ao domicílio**

As encomendas devem ser entregues aos destinatários no mais curto prazo possível e conforme as disposições em vigor no país de destino. As Administrações destinatárias podem cobrar pela distribuição em domicílio uma taxa máxima idêntica à que se encontra estabelecida na sua regulamentação interna. A mesma taxa pode ser aplicada todas as vezes que uma encomenda seja novamente apresentada ao destinatário, quer no domicílio particular, quer no local onde ele exerça a sua profissão.

ARTIGO XX

Taxa de armazenagem

A Administração do país de destino é autorizada a cobrar as taxas de armazenagem fixadas na sua legislação interna pelas encomendas dirigidas à posta restante ou que não sejam levantadas dentro dos prazos estabelecidos. Contudo, estas taxas não poderão, em caso algum, exceder 5 francos-ouro.

ARTIGO XXI

Restituição e rectificação do endereço

1. Enquanto uma encomenda não for entregue ao destinatário, pode o remetente pedir que ela lhe seja restituída ou que seja alterado o seu endereço. A Administração de origem pode cobrar e arrecadar por este serviço a taxa fixada nos seus regulamentos.

2. Os pedidos de restituição ou de rectificação de endereço das encomendas a entregar nos Estados Unidos da América devem ser endereçados à Administração Central dos Correios de Washington e os relativos a encomendas a entregar em Portugal devem ser endereçados às respectivas estações de permuta.

ARTIGO XXII

Encomendas erradamente encaminhadas

As encomendas erradamente encaminhadas ou indevidamente aceites serão reexpedidas ou devolvidas, conforme estiver estabelecido no Regulamento deste Acordo.

ARTIGO XXIII

Reexpedição

1. A reexpedição de uma encomenda por mudança de residência do destinatário no território do país de destino pode ser feita quer a pedido do destinatário, quer a pedido do remetente. Estas reexpedições dão lugar à cobrança das taxas suplementares que se encontram estabelecidas para o serviço interno de cada país.

2. As encomendas podem igualmente ser reexpedidas de qualquer dos dois países signatários deste Acordo para um terceiro país, desde que satisfaçam as condições devidas e que as taxas respectivas tenham sido pagas no acto da reexpedição ou os destinatários se responsabilizem, mediante declaração escrita, pelo seu pagamento.

3. As taxas adicionais que onerarem as encomendas a reexpedir e que não tiverem sido pagas pelo destinatário ou pelo seu representante não serão anuladas no caso de nova reexpedição ou devolução à origem, devendo ser cobradas do novo destinatário ou do remetente, conforme o caso, independentemente de quaisquer outras taxas que onerem as encomendas.

ARTIGO XXIV

Encomendas não entregues

1. No caso do depósito de uma encomenda, o remetente poderá declarar que, no caso de ela não ser entregue ao destinatário, tenha um dos seguintes tratamentos: (a) seja entregue, no país de destino, a outra pessoaal determinada; (b) seja abandonada; (c) seja devolvida ao próprio remetente. Se o remetente quiser utilizar-se desta faculdade, deverá indicar na própria encomenda e na declaração para a alfândega uma das seguintes declarações:

«Em caso de não entrega ao destinatário, a encomenda deverá ser entregue a . . .».

- «Em caso de não entrega ao destinatário, a encomenda deverá ser considerada abandonada».
- «Em caso de não entrega ao destinatário, a encomenda deverá ser devolvida ao remetente».

Nenhuma outra declaração além das indicadas será permitida.

2. Na falta de qualquer destas instruções, as encomendas não entregues serão devolvidas à procedência, sem notificação prévia, 30 dias depois da sua chegada à estação destinatária. As encomendas com valor declarado serão sempre devolvidas sob a mesma forma. As encomendas recusadas pelos destinatários serão devolvidas imediatamente.

3. As taxas devidas pela devolução de encomendas serão reembolsadas à Administração que fez a devolução, nos termos do Regulamento deste Acordo.

ARTIGO XXV

Venda e inutilização das encomendas

1. As encomendas cujo conteúdo esteja sujeito a deterioração ou corrupção devem ser vendidas imediatamente, mesmo em trânsito, à ida ou à volta, sem aviso prévio ou formalidade judicial. Se a venda for impossível, as encomendas serão inutilizadas, fazendo-se a necessária comunicação à Administração de origem.

ARTIGO XXVI

Encomendas abandonadas

As encomendas que não possam ser entregues aos destinatários e tenham sido abandonadas pelos remetentes não devem ser devolvidas à Administração de origem. Estas encomendas serão tratadas de acordo com a legislação interna do país de destino, não podendo sobre elas a Administração de destino formular qualquer reclamação contra a de origem.

ARTIGO XXVII

Taxas

1. Por cada encomenda permutada entre as Administrações contratantes, a estação expedidora creditará a estação destinatária, nas guias de expedição, dos abonos devidos a esta última indicados no Regulamento de execução.

2. Em caso de reexpedição ou devolução de uma encomenda à procedência, se a estação reexpedidora cobrar novo porte e novo prêmio de valor declarado (no caso de se tratar de encomenda com valor declarado), a encomenda deverá ser considerada como procedente do país a que pertence essa estação. Assim, a estação reexpedidora lançará a débito da outra estação a quota-parte que lhe for devida, nomeadamente:

- (a) As taxas indicadas no n.º 1 deste artigo;
 - (b) As taxas devidas pela reexpedição ou devolução, incluindo as de armazenagem, quando as houver.
3. A importância a pagar por uma encomenda em trânsito, quer destinada a uma possessão, quer destinada a um terceiro país, será a indicada no Regulamento de execução ou a fixada por cada Administração e comunicada por meio de correspondência.

ARTIGO XXVIII

Encomendas-avião

As Administrações Postais dos dois países têm o direito de fixar, por mútuo acordo, a sobretaxa-avião e outras condições sempre que as encomendas sejam expedidas por via aérea.

ARTIGO XXIX

Disposições gerais

1. Os francos e os centimos mencionados neste Acordo são os francos-ouro e os centimos-ouro definidos na Convenção da União Postal Universal.

2. Salvo ajuste celebrado entre as duas Administrações, as encomendas não estão sujeitas a quaisquer encargos postais que não estejam previstos neste Acordo.

3. Em circunstâncias excepcionais, qualquer das duas Administrações pode suspender temporariamente o serviço de encomendas postais, quer parcial, quer totalmente, desde que disso dê imediato conhecimento, quando necessário por telégrafo, à outra Administração.

ARTIGO XXX

Assuntos não previstos no presente Acordo

1. Todas as questões não previstas neste Acordo relativas a pedidos de restituição ou devolução de encomendas postais e ao expediente a dar aos avisos de recepção ou aos pedidos de indemnização das encomendas com valor declarado devem ser resolvidas pelas disposições da Convenção Postal Universal e seus Regulamentos de execução, na medida em que tais disposições possam ser aplicadas sem contrariar o preceituado neste mesmo Acordo. Nos casos omissos será aplicada a legislação interna dos Estados Unidos da América ou de Portugal, e as decisões tomadas por uma ou por outra das Administrações serão aplicáveis no respectivo país.

2. Os pormenores relativos à execução do presente Acordo serão fixados pelas duas Administrações no Regulamento de execução, podendo as suas disposições ser alteradas ou completadas por mútuo acordo, mediante simples correspondência.

3. As duas Administrações podem notificar-se, mutuamente, das suas leis, regulamentos e tarifas relativas à permuta de encomendas postais e, bem assim, de todas as alterações de taxas que subsequentemente venham a fazer.

ARTIGO XXXI

Entrada em vigor e duração do Acordo

Este Acordo entrará em vigor na data ajustada entre as Administrações dos dois países e continuará em vigor enquanto não for denunciado, com seis meses de antecedência, por qualquer das duas Administrações.

Feito em duplicado e assinado em Lisboa, em 12 de Janeiro de 1959, e em Washington, em 27 de Fevereiro de 1959.

Administrador-Geral dos Correios de Portugal,
Luis d'Albuquerque Couto dos Santos.

Administrador-Geral dos Correios dos Estados Unidos da América, *Arthur E. Summerfield.*

Regulamento para a execução do Acordo sobre encomendas postais celebrado entre as Administrações dos Estados Unidos da América e de Portugal metropolitano

O presente Regulamento destina-se à execução do Acordo sobre encomendas postais estabelecido entre as Administrações Postais dos Estados Unidos da América e de Portugal.

ARTIGO 1

Encaminhamento

1. Cada Administração expedirá as encomendas que receber da outra Administração pelas vias e meios que utilizar para as suas próprias encomendas.

2. As encomendas erradamente encaminhadas devem ser reexpedidas ao seu verdadeiro destino pela via mais directa de que dispuser a estação que as recebeu. As encomendas com valor declarado, quando erradamente encaminhadas, só serão reexpedidas ao seu destino com a formalidade de valor declarado. Quando, porém, tal não for possível, serão devolvidas à origem.

ARTIGO 2

Límites de peso e de dimensões

1. As encomendas a permutar nos termos do presente Acordo não devem exceder o peso de 10 kg (22 libras) nem ultrapassar as seguintes dimensões:

Comprimento 105 cm, comprimento e perímetro adicionados 180 cm, ou comprimento superior a 105 cm e inferior a 110 cm, perímetro 60 cm, comprimento superior a 110 cm e inferior a 115 cm, perímetro 50 cm, comprimento superior a 115 cm até 120 cm, perímetro 40 cm.

Salvo o caso de erro evidente, prevalecem as indicações da estação expedidora.

2. Os limites de peso e dimensões referidos neste artigo podem ser alterados por acordo entre as duas Administrações interessadas, mediante simples correspondência.

ARTIGO 3

Sacos de encomendas

1. As Administrações dos dois países devem fornecer os sacos necessários à expedição das suas encomendas devidamente marcados com o nome da estação ou do país a que pertencerem.

2. Os sacos vazios devem ser devolvidos dobrados ou enrolados e incluídos dentro de outro. A quantidade de sacos vazios devolvidos deve ser indicada na guia de expedição.

3. Cada Administração fica responsável pelo valor dos sacos que deixar de devolver.

ARTIGO 4

Transmissão de encomendas

1. As encomendas devem ser remetidas em sacos devidamente fechados e selados pelas estações fixadas, por acordo, entre as duas Administrações e expedidas pelo país de origem para o de destino, à sua custa, pelos meios de que puder dispor.

2. As encomendas com valor declarado devem ser incluídas em sacos separados daqueles que contenham encomendas ordinárias, devendo os rótulos desses sacos ser marcados com sinais característicos, conforme for eventualmente combinado.

3. O peso de cada saco com encomendas não deve exceder 40 kg (88 libras).

ARTIGO 5

Fixação de equivalentes monetários

Cada Administração, para fixação das suas taxas, poderá adoptar livremente os equivalentes monetários que entender mais convenientes.

ARTIGO 6

Acondicionamento das encomendas

1. Cada encomenda deverá:

(a) Conter o nome e endereço exactos do destinatário e do remetente, em letra bem legível, sobre os próprios volumes, ou em etiquetas, a estes solidamente ligadas; uma cópia exacta destas indicações deve ser junta ao conteúdo da encomenda;

(b) Ser embalada de forma adequada à extensão do transporte e à protecção do respectivo conteúdo.

2. Os endereços escritos a lápis não são admitidos, salvo se se tratar de lápis de tinta aplicado sobre uma superfície previamente humedecida. É conveniente incluir na encomenda uma cópia exacta do respectivo endereço.

3. Os objectos que possam constituir perigo para os funcionários postais ou avariar as outras encomendas devem ser embalados de modo a evitar qualquer risco, conforme se dispõe no artigo seguinte.

ARTIGO 7

Embalagens especiais

1. Os líquidos e as substâncias que facilmente se liquefactam devem ser embalados em recipientes duplos. Entre o recipiente interior (garrafa, frasco, caixa, etc.) e o recipiente exterior (caixa de metal, de madeira forte, caixa de cartão canelado ou caixa de fibra de cartão forte ou recipiente de igual consistência) deve ser deixado um espaço para ser enchido com serradura, palha ou outro material absorvente, em quantidade suficiente para recolher todo o líquido, no caso de o recipiente interior se quebrar.

2. Os pós secos corantes, tais como o azul de anilina, etc., só são admitidos em caixas de metal resistente incluídas em caixas de madeira ou de cartão forte canelado, com serradura ou com outro material absorvente ou protector entre as duas embalagens. Os pós não corantes secos devem ser contidos em caixas de metal, madeira ou cartão. Estas caixas devem, por sua vez, ser incluídas em embalagens de linho, pergaminho ou papel forte.

ARTIGO 8

Declarações para a alfândega

1. A cada encomenda destinada a Portugal deverá o expedidor juntar duas declarações para a alfândega do modelo especial usado nos Estados Unidos e a cada encomenda destinada aos Estados Unidos deverá o expedidor juntar uma declaração para a alfândega do modelo utilizado em Portugal.

2. A declaração para a alfândega deverá indicar a natureza do conteúdo e o seu valor, a data do depósito e o peso exacto da encomenda e os nomes e endereços do remetente e do destinatário.

3. As Administrações contratantes não tomam responsabilidade alguma acerca das declarações feitas pelos expedidores.

ARTIGO 9

Aviso de recepção

1. Quando uma encomenda for aceite com a formalidade de aviso de recepção, a estação de origem exara na encomenda as letras «AR» ou qualquer das seguintes indicações: «Avis de réception», «Return receipt requested» ou «Aviso de recepção». A estação de origem deverá preencher o aviso de recepção e prendê-lo à encomenda. Se a respectiva fórmula não for recebida na estação de destino, esta formulará um duplicado.

2. A estação de destino, depois de preencher convenientemente o aviso de recepção, devolvê-lo-á, sem aplicação de qualquer outra taxa, ao remetente da encomenda.

3. Quando o aviso de recepção for pedido posteriormente à expedição da encomenda, a estação de origem deverá preencher o impresso respectivo e prendê-lo a uma fórmula de reclamação, da qual constem todos os dados necessários para a identificação da encomenda, incluindo a via de encaminhamento, e remeter tudo à estação de destino. No caso de entrega regular da recepção, procederá como se indica no n.º 2.

ARTIGO 10

Indicação do valor declarado

1. Tanto a encomenda com valor declarado como a declaração para a alfândega deverão indicar a importância correspondente ao valor declarado, na moeda do país de origem, escrita em algarismos e por extenso.

2. A Administração de origem fará a conversão dessa importância para francos-ouro, a qual será indicada, com toda a clareza, ao lado ou por baixo da importância referida na moeda do país de origem.

ARTIGO 11

Número de registo, afixação de selos e etiquetas de serviço

1. A encomenda com valor declarado deverá conter, ao lado do endereço, o número do registo e uma etiqueta com a indicação «Valeur déclarée», «Insured» ou «Valor declarado». Esta indicação deverá ser impressa ou aposta por meio de carimbo sobre a encomenda. As mesmas referências deverão constar da declaração para a alfândega.

2. O lacre ou quaisquer outros selos utilizados para o fecho das encomendas com valor declarado, bem como as etiquetas e os selos postais apostos nas mesmas encomendas, devem ser afixados espaçadamente, de forma a não encobrirem qualquer rotura eventualmente praticada no invólucro. Os selos postais e as etiquetas de serviço devem ser afixados na face onde se encontrar o endereço, não podendo ser dobrados sobre as faces do invólucro, para que as arestas não fiquem cobertas.

ARTIGO 12

Fecho das encomendas

1. As encomendas ordinárias podem ser ou não fechadas com selo apropriado, de acordo com a legislação interna de cada Administração. Não sendo lacradas, deverão ser cuidadosamente atadas.

2. As encomendas com valor declarado terão, obrigatoriamente, de ser seladas com selo de lacre, chumbo ou outro equivalente, em quantidade suficiente para impedir que se atinja o conteúdo da encomenda sem deixar vestígios de violação. Cada uma das Administrações pode exigir o depósito, nos seus serviços, da marca ou sinete idêntico ao que o remetente utilizar para a selagem das suas encomendas com valor declarado.

3. Os serviços aduaneiros do país de destino podem abrir as encomendas. Estas encomendas, depois de verificadas pela alfândega, deverão ser novamente fechadas com os selos oficiais.

ARTIGO 13

Indicação do peso das encomendas com valor declarado

O peso exacto em gramas ou em libras e onças de cada encomenda com valor declarado deve ser mencionado pela estação de origem:

(a) No lado onde estiver inscrito o endereço da encomenda;

(b) Na declaração para a alfândega, no local reservado para o efeito.

ARTIGO 14

Local de aceitação

Tanto as encomendas como as declarações para a alfândega deverão indicar o nome da estação de origem e a data em que as encomendas ali foram depositadas.

ARTIGO 15

Reexpedição de encomendas

1. As encomendas erradamente encaminhadas para um país que não seja o de destino não são passíveis de direitos aduaneiros ou quaisquer taxas não postais.

A Administração que receber uma encomenda nestas condições e a devolver à outra Administração deverá reembolsá-la dos créditos recebidos e comunicar o erro por meio de boletim de verificação.

Se, porém, fizer seguir a encomenda ao seu verdadeiro destino, abonará as taxas devidas a esse país pela nova reexpedição e cobrará, por meio de boletim de verificação, da Administração que erradamente encaminhou a encomenda, a diferença de taxas a que tiver direito.

2. Se o errado encaminhamento de uma encomenda for consequência de erro de serviço postal e, por esse motivo, a encomenda tiver de ser devolvida ao país de origem, a Administração que a devolver restituirá à outra Administração as taxas que lhe tiverem sido creditadas.

3. As taxas respeitantes a encomendas reexpedidas para um terceiro país devem ser cobradas desse país, a não ser que a taxa seja paga no momento da reexpedição. Neste caso, as encomendas serão tratadas como se fossem originárias do país que as reexpede. No caso de o terceiro país, para o qual as encomendas devem ser reexpedidas, não se responsabilizar pelas taxas, por não as poder cobrar do destinatário ou do remetente, conforme o caso, as taxas serão debitadas à Administração de origem.

4. No caso de encomendas devolvidas ou reexpedidas, em trânsito, através de uma das duas Administrações ou de uma para a outra, a Administração intermediária poderá reclamar as taxas que eventualmente sejam devidas por qualquer serviço territorial ou marítimo que tiver sido utilizado, juntamente com as taxas que possam ser devidas a qualquer outra Administração interessada.

5. As encomendas devem ser reexpedidas com a embalagem original e acompanhadas das primitivas declarações para a alfândega. Se, porém, isso não for possível e as encomendas tiverem de ser reembaladas e formuladas novas declarações para a alfândega, devem tanto as encomendas como as declarações ter todas as indicações de origem, nomeadamente o número do registo, o nome da estação de origem e, se possível, a data do depósito das encomendas.

ARTIGO 16

Devolução de encomendas que não possam ser entregues

1. Se o remetente de uma encomenda tiver feito, no acto do depósito, uma declaração diferente das que constam do artigo xxiv, n.º 1, do Acordo, a Administração de destino não é obrigada a satisfazer esse pedido, podendo devolver a encomenda ao país de origem depois de expirado o prazo regulamentar.

2. As encomendas devolvidas devem indicar, nos próprios invólucros, de forma clara e concisa, o motivo da sua não entrega. A mesma indicação deve constar também da declaração para a alfândega, a qual deverá acompanhar sempre a encomenda. Esta indicação poderá ser manuscrita ou feita mediante carimbo ou em etiqueta impressa.

3. As encomendas a devolver devem ser mencionadas na guia de remessa com a indicação «Rebut», na coluna das observações. Para efeito de taxas, estas encomendas são consideradas como expeditas pela estação que as devolve.

ARTIGO 17

Venda. Inutilização

Quando uma encomenda com valor declarado for vendida ou inutilizada, segundo as disposições do artigo xxv do Acordo, deverá ser lavrado um auto. Um duplicado desse auto será remetido à estação de origem da encomenda.

ARTIGO 18

Pedidos de informação

Os pedidos de informação relativos a encomendas que não tenham sido devolvidas devem ser formulados em modelo utilizado pelo Acordo das encomendas postais da União Postal Universal. Estas fórmulas de reclamação devem ser transmitidas às estações indicadas pelas duas Administrações do artigo XXI do Acordo, para ser dado o expediente devido.

ARTIGO 19

Guias de expedição

1. As guias de expedição de encomendas ordinárias e de encomendas com valor declarado devem ser elaboradas separadamente e feitas em duplicado. As cópias das guias serão incluídas num dos sacos, no rótulo do qual se aporá a letra «F», bem visível.

2. As encomendas ordinárias expedidas de uma Administração para a outra devem ser inscritas, por quantidade, na guia de expedição, na qual se mencionará também o peso total da remessa.

3. As encomendas com valor declarado serão inscritas individualmente nas guias de expedição, devendo mencionar-se o número do registo, nome da estação de origem e o peso total da remessa.

4. As encomendas expedidas a descoberto («à découvert») devem ser inscritas separadamente.

5. As encomendas devolvidas ou reexpedidas devem também ser inscritas individualmente, exarando-se na guia a indicação «Devolvida», «Renvoyée» ou «Returned», no primeiro caso, e «Reexpedida», «Réexpédiée» ou «Redirected», no segundo caso. Os encargos devidos por estas encomendas devem constar da coluna de observações da guia de expedição.

6. O número total de sacos de encomendas compreendidos em cada expedição deve constar também da respectiva guia.

7. As estações de permuta devem numerar as guias de expedição no canto superior esquerdo. A numeração deve ser anual. Na primeira guia de cada ano deve indicar-se o número da última expedição do ano anterior.

8. O que não se encontrar taxativamente expresso neste Regulamento em matéria de expedição ou trânsito de encomendas e dos sacos que as contiverem poderá ser resolvido, por mútuo acordo, mediante troca de correspondência entre as duas Administrações.

ARTIGO 20

Conferência pelas estações de permuta

1. Imediatamente após a recepção de uma expedição de encomendas, a estação de permuta deverá proceder à respectiva conferência. As inscrições constantes das guias de remessa devem ser cuidadosamente verificadas.

2. Qualquer erro ou omissão deve ser imediatamente comunicado à estação de permuta expedidora, por meio de boletim de verificação, entendendo-se que a remessa está em ordem, sob todos os aspectos, se não for lavrado o respectivo boletim de verificação.

3. Quando na recepção se verificar alguma irregularidade que possa envolver responsabilidade para qualquer das Administrações, todos os objectos que possam servir mais tarde para investigações ou para exame de reclamações devem ser conservados.

4. A estação de permuta que receba um boletim de verificação deverá devolvê-lo, depois de o examinar e de lhe fazer as necessárias observações. Esse boletim deverá ser junto às guias de expedição a que respeita. As emendas feitas nas guias de expedição que não este-

jam justificadas pela respectiva documentação são consideradas sem efeito.

5. Quando for necessário, a estação de permuta expedidora poderá ser avisada por telegrama de qualquer irregularidade. O custo do telegrama é da responsabilidade da estação que o expedir.

6. Quando faltar alguma guia de expedição, deverá elaborar-se uma subsidiária em duplicado e expedir-se a cópia para a estação expedidora.

7. Sempre que se torne necessário reembolsar qualquer encomenda, deverá conservar-se, quanto possível, a embalagem original.

Se houver suspeitas de que a encomenda carecida de embalagem possa ter sido espoliada, a estação deverá abri-la e conferir o seu conteúdo.

Em qualquer dos casos, o peso da encomenda deve ser verificado antes e depois da reembalagem e mencionados os pesos no invólucro respectivo. Essa indicação deverá ser seguida da anotação «Repacked at . . .» seguida da assinatura dos empregados que efectuaram a reembalagem.

ARTIGO 21

Taxas

1. As taxas territoriais devidas a Portugal pelas encomendas destinadas ao seu território continental e pelas que forem directamente encaminhadas para os arquipélagos dos Açores e da Madeira serão de 0,30 francos-ouro por quilograma, calculadas sobre o peso líquido global de cada mala.

Se, porém, as encomendas se destinarem a qualquer daqueles arquipélagos, mas transitarem pelo continente, as taxas territoriais serão de 0,40 francos-ouro, calculadas na mesma base.

2. As taxas territoriais devidas aos Estados Unidos da América pelas encomendas endereçadas para distribuição nos serviços do seu território devem ser as seguintes, calculadas sobre o peso líquido global de cada mala:

Para as encomendas endereçadas aos Estados Unidos da América (continente), 0,70 francos-ouro por quilograma.

As taxas combinadas, territoriais e marítimas, devidas aos Estados Unidos da América pelas encomendas endereçadas para distribuição nos serviços das suas possessões são as seguintes:

Para encomendas endereçadas a Alasca, 2,20 francos-ouro por quilograma;

Para encomendas endereçadas a Porto Rico e às ilhas Virgens, 1,05 francos-ouro por quilograma;

Para encomendas endereçadas a Samoa, Guam e Hawaii, 1,85 francos-ouro por quilograma.

3. Cada Administração reserva o direito de modificar as suas taxas territoriais de acordo com quaisquer alterações desses encargos que possam ser decididos em consequência das suas relações de serviço de encomendas postais com a generalidade de outros países.

4. Todo e qualquer aumento ou redução das taxas mencionadas neste artigo deve ser notificado com a antecedência de três meses e não poderá ter duração inferior a um ano.

ARTIGO 22

Contabilidade

1. No fim de cada trimestre a Administração de destino deverá elaborar uma conta com base nas guias de encomendas relativas às expedições efectuadas no mesmo trimestre.

2. Estas contas devem ser apresentadas à Administração expedidora, para exame e aceite, no mais curto prazo possível, após o termo do trimestre a que as

respectivas contas respeitarem. As cópias das contas, depois de aceites, devem ser devolvidas sem demora.

3. Depois do aceite das contas de encomendas expedidas em ambas as direcções, a Administração devedora deve tomar as medidas necessárias para pagar, sem demora, o saldo líquido, pelos meios de pagamento acordados mutuamente, por correspondência. As despesas com estes pagamentos ficam a cargo da Administração devedora.

ARTIGO 23

Entrada em vigor e duração dos Regulamentos pormenorizados

O presente Regulamento entrará em vigor no mesmo dia em que começar a vigorar o Acordo de encomendas postais e terá a mesma duração que esse Acordo. As Administrações interessadas podem, porém, por mútuo consentimento, modificar os pormenores de execução do presente Regulamento.

Feito em duplicado e assinado em Lisboa, em 12 de Janeiro de 1959, e em Washington, em 27 de Fevereiro de 1959.

Administrador-Geral dos Correios de Portugal,
Luis d'Albuquerque Couto dos Santos.

Administrador-Geral dos Correios dos Estados Unidos da América, *Arthur E. Summerfield.*

Parcel Post Agreement between the United States of America and the Postal Administration of Portugal

The undersigned, for and on behalf of the Postal Administration of the United States of America and Portugal, and duly authorized by their respective Governments, have by mutual consent agreed to the following Articles:

ARTICLE I

Object of the Agreement

Between the United States of America (including Alaska, Puerto Rico, the Virgin Islands, Guam, Samoa and Hawaii) on the one hand and Portugal (Continent and the Azores and Madeira Archipelagoes) on the other hand, there may be exchanged parcels up to the limits of weight and dimensions stated in the Regulations for the execution of this Agreement.

ARTICLE II

Transit Parcels

1. Each Postal Administration agrees to accept in transit through its service, to or from any country with it has parcel-post communication, parcels originating in, or addressed for delivery in the service of, the other contracting Administration.

2. Each Postal Administration shall inform the other to which countries parcels may be sent through it as intermediary, and the amount of the charges due to it therefor, as well as other conditions.

3. To be accepted for onward transmission, parcels sent by one of the contracting Administrations through the service of the other Administration must comply with the conditions prescribed from time to time by the intermediate Administration.

ARTICLE III

Postage and other Fees

1. The Administration of origin shall collect from the sender the postage for the parcels as well as the fees pertaining to requests for information and requests for return receipts, whether these requests accompany the parcel or are made subsequently.

2. Except in the case of returned or redirected parcels, the postage and fees indicated in the preceding Section must be paid in advance.

ARTICLE IV

Preparation of Parcels

Every parcel shall be packed in a manner adequate for the length of the journey and the protection of the contents as set forth in the Regulations of Execution of this Agreement.

ARTICLE V

Prohibitions

1. The following articles are prohibited transmission by parcel post:

(a) A letter or a communication having the character of an actual and personal correspondence. Nevertheless, it is permitted to enclose in a parcel an open invoice confined to the particulars which constitute an invoice, and also a simple copy of the address of the parcel, that of the sender being added;

(b) An enclosure which bears and addresse different from that placed on the cover of the parcel.

(c) Any live animal, except bees;

(d) Any article the admission of which is forbidden by the customs or other laws or regulations in force in either country;

(e) Any explosive or inflammable article and, in general, any article the conveyance of which is dangerous, including articles which from their nature or packing may be a source of danger to postal employees or may soil or damage other articles;

(f) Articles of an obscene or immoral nature;

(g) It is forbidden to send coin, bank notes, currency notes, or any kind of securities payable to bearer, platinum, gold, or silver (whether manufactured or unmanufactured); precious stones, jewelry, or other precious articles in uninsured parcels.

If a parcel which contains coin, bank notes, currency notes, or any kind of securities payable to bearer, platinum, gold, or silver (whether manufactured or unmanufactured); precious stones, jewelry, or other precious articles is sent uninsured, it shall be placed under insurance by the Administration of destination and treated accordingly.

2. If a parcel contravening any of these prohibitions is handed over by one Administration to the other, the latter shall proceed in accordance with its laws and inland regulations. Explosives or inflammable articles, as well as documents, pictures, and other articles injurious to public morals, may be destroyed on the spot by the Administration which finds them in the mails.

3. The fact that a parcel contains a letter or any other correspondence of an actual and personal nature does not cause the return of the parcel to the sender. Correspondence found under such conditions shall, however, be handled in accordance with the domestic legislation of each country.

4. The two Administrations advise each other, by means of the List of Prohibited Articles published by the International Bureau of the Universal Postal Union, of all prohibited articles. However, they do not on that account assume any responsibility towards the customs or police authorities, or the sender.

5. If a parcel wrongly admitted to the post is neither returned to origin nor delivered to the addressee, the Administration of origin shall be informed as to the precise treatment accorded to the parcel in order that it may take such steps as are necessary.

2. Responsibility is, however, maintained when the addressee or, in case of return, the sender makes reservations in taking delivery of a parcel the contents of which have been abstracted or damaged.

ARTICLE X

Payment of Compensation

1. The payment of compensation shall be undertaken by the Administration of origin except in the cases indicated in Article VII, Section 2, where payment is made by the Administration of destination.

2. The Administration of origin may, however, after obtaining the sender's consent, authorize the Administration of destination to settle with the addressee. The paying Administration retains the right to make a claim against the Administration responsible.

ARTICLE XI

Period for payment of compensation

1. The payment of compensation for an insured parcel shall be made to the rightful claimant as soon as possible and at the latest within a period of one year counting from the day following that on which the application is made.

2. However, the Administration responsible for making payment may exceptionally defer payment of indemnity for a longer period than that stipulated if, at the expiration of that period, it has not been able to determine the disposition made of the article in question or the responsibility incurred.

3. Except in cases where payment is exceptionally deferred as provided in the preceding Section, the Postal Administration which undertakes the payment of compensation is authorized to pay indemnity on behalf of the Office which, after being duly informed of the application for indemnity, has let nine months pass without settling the matter.

ARTICLE XII

Fixing of Responsibility

1. Until the contrary is proved, responsibility for an insured parcel shall rest with the Administration which, having received the parcel from the other Administration without making any reservation and having been furnished with all the particulars for investigation prescribed by the regulations, cannot establish either proper delivery to the addressee or his agent, or other proper disposal of the parcel.

2. When the loss, rifling, or damage of an insured parcel is detected upon opening the receptacle at the receiving exchange office and after it has been regularly pointed out to the dispatching exchange office, the responsibility falls on the Administration to which the latter office belongs; unless it be proved that the irregularity occurred in the service of the receiving Administration.

3. If, in the case of a parcel dispatched from one of the two countries for delivery in the other, the loss, damage, or abstraction has occurred in course of conveyance without its being possible to prove in the service of which country the irregularity took place, the two Administrations shall bear the amount of compensation in equal shares.

4. By paying compensation, the Administration concerned takes over, to the extent of the amount paid, the rights of the person who has received compensation in any action which may be taken against the addressee, the sender, or a third party.

5. If a parcel which has been regarded as lost is subsequently found, in whole or in part, the person

to whom compensation has been paid shall be informed that he is at liberty to take possession of the parcel against repayment of the amount paid as compensation.

ARTICLE XIII

Repayment of compensation

1. The Administration responsible for the loss, rifling, or damage of an insured parcel, and on whose account the payment is effected, is bound to repay the amount of the indemnity to the Administration which has effected payment. This reimbursement must take place without delay and at the latest within the period of nine months after notification of payment.

2. These repayments to the creditor Administration must be made without expense for that Office, by money order or draft, in money valid in the creditor country or in any other way to be agreed upon mutually by correspondence.

ARTICLE XIV

Certificate of Mailing. Receipts

1. On request made at the time of mailing an ordinary (uninsured) parcel, the sender may receive a certificate of mailing from the post office where the parcel is mailed, on a form provided for the purpose; and each Administration may fix a reasonable fee therefor.

2. The sender of an insured parcel receives without charge at the time of posting, a receipt for his parcel.

ARTICLE XV

Return Receipts and Inquiries

1. The sender of an insured parcel may obtain an advice of delivery (return receipt) on payment of such additional charge, if any, as the Administration of origin of the parcel shall stipulate and under the conditions laid down in the Regulations.

2. A fee may be charged, at the option of the Administration of origin, on a request for information as to the disposal of an ordinary parcel and also of an insured parcel made after it has been posted if the sender has not already paid the special fee to obtain an advice of delivery.

3. A fee may also be charged, at the option of the Administration of origin, in connection with any complaint of any irregularity which *prima facie* was not due to the fault of the Postal Service.

ARTICLE XVI

Customs Charges

The parcels are subject to all customs laws and regulations in force in the country of destination. The duties collectible on that account are collected from the addressee on delivery of the parcel in accordance with the customs regulations.

ARTICLE XVII

Customs Charges to be Canceled

The Administrations agree to cancel customs duties and other non-postal charges on parcels which are returned to the country of origin, abandoned by the senders, or redirected to a third country.

ARTICLE XVIII

Fee for Customs Clearance

The office of delivery may collect from the addressee either in respect of delivery to the Customs and clear-

ance through the Customs, or in respect of delivery to the Customs only, a fee not exceeding 80 gold centimes per parcel or such other fee as it may from time to time fix for similar services in its parcel-post relations with other countries generally.

ARTICLE XIX

Delivery to the Addressee. Fee for Delivery at the Place of Address

Parcels are delivered to the addressees as quickly as possible in accordance with the conditions in force in the country of destination. The Administration of that country may collect in respect of delivery of parcels to the addressee the fee fixed by its domestic regulations. The same fee may be charged, if the case arises, for each presentation after the first at the addressee's residence or place of business.

ARTICLE XX

Warehousing Charge

The Administration of destination is authorized to collect the warehousing charge fixed by its legislation for parcels addressed «General Delivery» or «Poste Restante» or which are not claimed within the prescribed period. This charge may in no case exceed five gold francs.

ARTICLE XXI

Recall and Change of Address

1. So long as a parcel has not been delivered to the addressee, the sender may recall it or cause its address to be changed. The Postal Administration of the country of origin may collect and retain for this service the charge fixed by its regulations.

2. The requests for recall or change of address must be sent to the Central Administration at Washington in case of parcels destined for the United States, and to the exchange offices concerned in the case of parcels destined for Portugal.

ARTICLE XXII

Missent Parcels

Parcels received out of course, or wrongly allowed to be dispatched, shall be retransmitted or returned in accordance with the provisions of the Regulations.

ARTICLE XXIII

Redirection

1. The redirection of a parcel, due to the addressee's change of address in the territory of the country of destination may be made either at the request of the addressee or at the request of the sender. Such redirections give rise to the collection of such additional fees as may be established in the domestic service of each country.

2. A parcel may also be redirected from one of the two countries whose Postal Administrations are parties to this Agreement to a third country provided that the parcel complies with the conditions required for its further conveyance and provided, as a rule, that the extra postage is prepaid at the time of redirection or documentary evidence is produced that the addressee will pay it.

3. The additional fee on parcels to be redirected which were not paid by the addressee or by his representative shall not be canceled in case of a new redirection or return to origin, but shall be collected from the new addressee or sender, as the case may be, regardless of any other charges which may be assessed on the parcels.

ARTICLE XXIV

Nondelivery

1. The sender must state at the time of mailing, that, if the parcel cannot be delivered as addressed, it may be either (a) tendered for delivery at a second address in the country of destination, (b) treated as abandoned or (c) returned to sender. No other alternative is permissible. The request must appear on the parcel and the customs declaration and must be in conformity with or analogous to, one of the following forms:

«If undeliverable as addressed, deliver to . . .»

«If undeliverable as addressed, abandon.»

«If undeliverable as addressed, return to sender.»

2. In the absence of a request by the sender to the contrary, a parcel which cannot be delivered shall be returned to the sender without previous notification and at his expense thirty days after its arrival at the office of destination. Insured parcels shall be returned as such.

Nevertheless, a parcel which is definitely refused by the addressee shall be returned immediately.

3. The charges due on returned undeliverable parcels shall be recovered in accordance with the provisions of the Regulations of this Agreement.

ARTICLE XXV

Sale and destruction of parcels

1. Parcels whose contents are liable to spoil or putrefy should be sold immediately, even in transit, on their outgoing trip or return, without previous notice or judicial formality. If the sale is impossible, the parcels shall be destroyed, the necessary communication being sent to the Administration of origin.

ARTICLE XXVI

Abandoned Parcels

Parcels which cannot be delivered to the addressees and which the senders have abandoned shall not be returned by the Administration of destination, but shall be treated in accordance with its legislation. No claim shall be made by the Administration of destination against the Administration of origin in respect of such abandoned parcels.

ARTICLE XXVII

Charges

1. For each parcel exchanged between the contracting countries, the dispatching office credits to the office of destination in the parcel bills the quotas due to the latter and indicated in the Regulations of Execution.

2. In case of reforwarding or return to origin of a parcel, if new postage and new insurance fees (in the case of insured parcels) are collected by the redispaching office, the parcel is treated as if it had originated in that country. Otherwise, the other office the quota due to it; namely, as the case may be:

(a) The charges prescribed by Section 1 above;

(b) The charges for reforwarding or return, including storage charges, if any.

3. The sums to be paid for a parcel in transit; that is, parcels destined either for a possession or for a third country, are either indicated in the Regulations of Execution or may be fixed by each Administration and advised by correspondence.

ARTICLE XXVIII

Air Parcels

The Postal Administrations of the two countries have the right to fix by mutual consent the air charge

and other conditions in the case where the parcels are conveyed by air routes.

ARTICLE XXIX

Miscellaneous Provisions

1. The francs and centimes mentioned in this Agreement are gold francs and centimes as defined in the Universal Postal Union Convention.

2. Parcels shall not be subjected to any postal charges other than those contemplated in this Agreement, except by mutual consent of the two Administrations.

3. In extraordinary circumstances either Administration may temporarily suspend the parcel post, either entirely or partially, on condition of giving immediate notice, if necessary by telegraph, to the other Administration.

ARTICLE XXX

Matters not Provided for in the Present Agreement

1. Unless they are provided for in the present Agreement, all questions concerning requests for recall or return of parcels, obtaining and disposition of return receipts, and adjustment of indemnity claims in connection with insured parcels shall be governed by the provisions of the Universal Postal Convention and its Regulations of Execution insofar as they are applicable and are not contrary to the foregoing provisions. If the case is not provided for at all, the domestic legislation of the United States of America or of Portugal, or the decisions made by one country or the other are applicable in the respective country.

2. The details relative to the application of the present Agreement will be fixed by the two Administrations in the Regulations of Execution, the provisions of which may be modified or completed by mutual consent by way of correspondence.

3. The two Administrations may notify each other of their laws, ordinances and tariffs concerning the exchange of parcel post. They must advise each other of all modifications in rates which may be subsequently made.

ARTICLE XXXI

Entry into Force and Duration of Agreement

This Agreement shall become effective on a date to be mutually settled between the Administrations of the two countries.

It shall remain in effect as long as it has not been terminated six months in advance by one or the other of the two Administrations.

Done in duplicate and signed at Lisbon, the 12th day of January, 1959, and at Washington, the 27th day of February, 1959.

Administrator General of Posts of Portugal, *Luis d'Albuquerque Couto dos Santos*.

The Postmaster General of the United States of America, *Arthur E. Summerfield*.

The foregoing Agreement between the United States of America and Portugal for the exchange of parcels by parcel post has been negotiated and concluded with my advice and consent and is hereby approved and ratified.

In testimony whereof I have caused the seal of the United States to be hereunto affixed.

Dwight D. Eisenhower.

By the President, *Christian A. Herter*, Acting Secretary of State. Washington, April 7, 1959.

Regulations for the execution of the Parcel Post Agreement between the United States of America and the Postal Administration of Portugal

The following Regulations for the Execution of the Parcel Post Agreement have been agreed upon by the Postal Administrations of the United States of America and Portugal.

ARTICLE 1

Circulation

1. Each Administration shall forward by the routes and means which it uses for its own parcels, parcels delivered to it by the other Administration for conveyance in transit through its territory.

2. Missent parcels shall be retransmitted to their proper destination by the most direct route at the disposal of the office retransmitting them. Insured parcels, when missent, may not be reforwarded to their destination except as insured mail. If this is impossible, they must be returned to origin.

ARTICLE 2

Limits of Weight and Size

1. The parcels to be exchanged under the provisions of this Agreement may not exceed 22 pounds (10 kilograms) in weight nor the following dimensions:

Greatest combined length and girth, 6 feet. Greatest length 3 1/2 feet, except that parcels may measure up to 4 feet in length, on condition that parcels over 42 and not over 44 inches in length do not exceed 24 inches in girth, parcels over 44 not over 46 inches in length do not exceed 20 inches in girth, and parcels over 46 inches and up to 4 feet in length do not exceed 16 inches in girth.

In regard to the exact calculation of the weight and dimensions, the indications furnished by the dispatching office will be accepted save in the case of obvious error.

2. The limit of weight and maximum dimensions stated above may be changed from time to time by agreement made through correspondence.

ARTICLE 3

Receipts

1. The Postal Administrations of the two countries shall provide the respective bags necessary for the dispatch of their parcels and each bag shall be marked to show the name of the office or country to which it belongs.

2. Bags must be returned empty to the dispatching office, made up in bundles to be enclosed in one of the bags. The total number of bags returned shall be entered on the relative parcel bills.

3. Each Administration shall be required to make good the value of any bags which it fails to return.

ARTICLE 4

Method of Exchange of Parcels

1. The parcels shall be exchanged in sacks duly fastened and sealed by the offices appointed by agreement between the two Administrations and shall be dispatched to the country of destination by the country of origin at its cost and by such means as it provides.

2. Insured parcels shall be enclosed in separate sacks from those in which ordinary parcels are contained and the labels of sacks containing insured par-

cels shall be marked with such distinctive symbols as may from time to time be agreed upon.

3. The weight of any sack of parcels shall not exceed 40 kilograms (88 pounds).

ARTICLE 5

Fixing of Equivalents

In fixing the charges for parcels, either Administration shall be at liberty to adopt such approximate equivalents as may be convenient in its own currency.

ARTICLE 6

Preparation of Parcels

1. Every parcel shall:

(a) Bear the exact name and address of the addressee and the sender, legibly written, on the parcel itself or on a label attached firmly to it;

(b) Be packed in a manner adequate for the length of the journey and for the protection of the contents.

2. Addresses in pencil shall not be allowed except that parcels bearing addresses written with indelible pencil on a previously dampened surface shall be accepted. The sender of a parcel shall be advised to enclose in the parcel a copy of the address together with a note of his own address.

3. Articles liable to injure postal employees or to damage other parcels shall be so packed as to prevent any risk, in conformity with the provisions of the next Article following.

ARTICLE 7

Special Packing

Liquids and easily liquefiable substances must be packed in a double receptacle. Between the inner receptacle (bottle, flask, box, etc.) and the outer receptacle (box of metal, strong wood, strong corrugated cardboard, or strong carton of fibreboard, or receptacle of equal strength), there must be left a space to be filled with sawdust, bran, or other absorbent material, in sufficient quantity to absorb all the liquid in case that the receptacle is broken.

2. Dry coloring powders, such as aniline blue, etc., are admitted only in resistant metal boxes of which in turn are placed in boxes of wood or strong corrugated cardboard, with sawdust or any other absorbent or protective matter between the two containers. Dry noncoloring powders must be placed in boxes of metal, wood or cardboard. These boxes should in turn, be enclosed in a linen, parchment or heavy paper cover.

ARTICLE 8

Customs Declarations

1. To each parcel destined to Portugal, the sender shall attach two customs declarations of the type provided for that purpose by the United States and to each parcel destined to the United States, the sender shall attach one customs declaration of the type used in Portugal.

2. The customs declarations shall give an accurate statement of contents and value of the parcel, date of mailing, actual weight, the sender's name and address, and the name and address of the addressee.

3. The two Administrations accept no responsibility for the accuracy of customs declarations.

ARTICLE 9

Return Receipts

1. As to an insured parcel for which a return receipt is asked, the office of origin places on the parcel the

letters or words «A. R.», or «Avis de réception», or «Return receipt requested». The office of receipt any other office appointed by the dispatching Administration shall fill out a return receipt form and attach it to the parcel. If the form does not reach the office of destination, that office makes out a duplicate.

2. The office of destination, after having duly filled out the return receipt form, returns it free of postage to the address of the sender of the parcel.

3. When the sender applies for a return receipt after a parcel has been mailed, the office of origin duly fills out a return receipt form and attaches it to a form of inquiry which is entered with the details concerning the transmission of the parcel and then forwards it to the office of destination of the parcel. In the case of the due delivery of the parcel, the office of destination withdraws the inquiry form, and the return receipt is treated in the manner prescribed in the foregoing Section.

ARTICLE 10

Indication of Insured Value

1. Every insured parcel and the relative customs declaration shall bear an indication of the insured value in the currency of the country of origin. The indication on the parcel shall be both in Roman letters written in full and in Arabic figures.

2. The amount of the insured value shall be converted into gold francs by the Administration of origin. The result of the conversion shall be indicated distinctly by new figures placed beside or below those representing the amount of the insured value in the currency of the country of origin.

ARTICLE 11

Insurance Numbers, Labels, Seals

1. Each insured parcel must bear on the address side, an insurance number and must bear a label with the word «Insured» or «Valeur Déclarée». The word used may be marked or stamped on the parcel. The insurance number will also be shown on the customs declaration.

2. The wax or other seals, the labels of whatever kind and any postage stamps affixed to insured parcels shall be so spaced that they cannot conceal injuries to the cover. Neither shall the labels or postage stamps, if any, be folded over two sides of the wrapping so as to hide the edge.

ARTICLE 12

Sealing of Parcels

1. Ordinary parcels may or may not be closed with a suitable seal, in accordance with the domestic legislation of each Administration. Parcels which are not sealed should be carefully tied.

2. Every insured parcel shall be sealed by means of wax or by lead or other seals, the seals being sufficient in number to render it impossible to tamper with the contents without leaving an obvious trace of violation. Either Administration may require a special design or mark of the sender on the sealing of insured parcels mailed in its service, as a means of protection.

3. The Customs Administration of the country of destination is authorized to open the parcels. To that end, the seals or other fastenings may be broken. Parcels opened by the Customs must be refastened and also officially resealed.

ARTICLE 13

Indication of Weight of Insured Parcels

The exact weight in grams or in pounds and ounces of each insured parcel shall be entered by the Administration of origin:

- (a) On the address side of the parcel;
- (b) On the customs declaration, in the place reserved for this purpose.

ARTICLE 14

Place of Posting

Each parcel and the relative customs declaration shall bear the name of the office and the date of posting.

ARTICLE 15

Retransmission of Parcels

1. The Administration retransmitting a missent parcel shall not levy customs or other non-postal charges upon it.

When an Administration returns such a parcel to the country from which it has been directly received, it shall refund the credits received and report the error by means of a verification note.

In other cases, and if the amount credited to it is insufficient to cover the expenses of retransmission which it has to defray, the retransmitting Administration shall allow to the Administration to which it forwards the parcel the credits due for onward conveyance; it shall then recover the amount of the deficiency by claiming it from the office of exchange from which the missent parcel was directly received. The reason for this claim shall be notified to the latter by means of a verification note.

2. When a parcel has been wrongly allowed to be dispatched in consequence of an error attributable to the postal service and has, for this reason, to be returned to the country of origin, the Administration which sends the parcel back shall allow to the Administration from which it was received the sums credited in respect of it.

3. The charges on a parcel redirected to a third country shall be claimed from the Administration to which the parcel is forwarded; unless the charge for conveyance is paid at the time of redirection, in which case the parcel shall be dealt with as if it had been addressed directly from the retransmitting country to the new country of destination. In case the Administration of the third country to which the parcel is forwarded refuses to assume the charges because they cannot be collected from the sender or the addressee, as the case may be, or for any other reason, they shall be charged back to the Administration of origin.

4. In the case of a parcel returned or reforwarded in transit through one of the two Administrations to or from the other, the intermediary Administration may claim also the sum due to it for any additional territorial or sea service provided, together with any amounts due to any other Administration or Administrations concerned.

5. A parcel which is redirected shall be retransmitted in its original packing and shall be accompanied by the original customs declaration. If the parcel, for any reason whatsoever, has to be repacked or if the original customs declaration has to be replaced by a substitute declaration, the name of the office of origin of the parcel and the original serial

number and, if possible, the date of posting at that office shall be entered both on the parcel and on the customs declaration.

ARTICLE 16

Return of Undeliverable Parcels

1. If the sender of an undeliverable parcel has made a request not provided for by Article xxiv, Section 1, of the Agreement, the Administration of destination need not comply with it but may return the parcel to the country of origin, after retention for the prescribed period.

2. Returned parcels must show, on the wrappers, clearly and concisely, the reason for non-delivery. The same indication must also appear on the customs declarations which shall be returned with the parcels. This information may be furnished in manuscript or by means of a stamped impression or a label.

3. A parcel to be returned to the sender shall be entered on the parcel bill with word «Rebut» in the «Observations» column. It shall be dealt with and charged like a parcel dispatched by the office which returns it.

ARTICLE 17

Sale. Destruction

When an insured parcel has been sold or destroyed in accordance with the provisions of Article xxv of the Agreement, a report of the sale or destruction shall be prepared, a copy of which shall be transmitted to the Administration of origin.

ARTICLE 18

Inquiries concerning Parcels

For inquiries concerning parcels which have not been returned, a form shall be used similar to the specimen annexed to the Detailed Regulations of the Parcel Post Agreement of the Universal Postal Union. These forms shall be forwarded to the offices appointed by the two Administrations to deal with them in Article xxi of the Agreement and they shall be dealt with in the manner mutually arranged between the two Administrations.

ARTICLE 19

Parcel Bills

1. Separate parcel bills must be prepared for the ordinary (uninsured) parcels on the one hand and for the insured parcels on the other hand. The parcel bills are prepared in duplicate and both copies are sent enclosed in one of the bags. The bag containing the parcel bills is designated with the letter «F» conspicuously marked on the label.

2. Ordinary (uninsured) parcels sent from either country to the other shall be entered in bulk on the parcel bills to show the total weight thereof.

3. Insured parcels, sent from either country shall be entered individually on the parcel bills to show the insurance number and the name of the office of origin, as well as the total net weight of the parcels.

4. Parcels sent «a decouvert» must be entered separately.

5. In the case of returned or redirected parcels the word «Returned» or «Redirected», as the case may be, must be entered on the bill against the individual entry. A statement of the charges which may be due on these parcels should be shown in the «Observations» column.

6. The total number of bags comprising each dispatch must also be shown on the parcel bill.

7. Each dispatching office of exchange shall number the parcel bills in the top left-hand corner in an

annual series. A note of the last number of the year shall be made on the first parcel bill of the following year.

8. Anything not found stated textually in these Regulations in connection with the dispatch or transit of parcels and of the sacks containing them may be resolved by mutual agreement, through the exchange of correspondence between the two Administrations.

ARTICLE 20

Verification by the exchange offices

1. Upon receipt of a dispatch, the exchange office of destination proceeds to verify it. The entries in the parcel bill must be verified exactly.

2. Each error or omission must be brought immediately to the knowledge of the dispatching exchange office by means of a Bulletin of Verification. A dispatch is considered as having been found in order in all regards when no Bulletin of Verification is made up.

3. If any error or irregularity is found upon receipt of a dispatch, all objects which may serve later on for investigations or for examination of requests for indemnity must be kept.

4. The dispatching exchange office to which a Bulletin of Verification is sent returns it after having examined it and entered thereon its observations, if any. That Bulletin is then attached to the parcel bills of the parcels to which it relates. Corrections made on a parcel bill which are not justified by supporting papers are considered as devoid of value.

5. If necessary, the dispatching exchange office may also be advised by telegram, at the expense of the office sending such telegram.

6. In case of shortage of a parcel bill, a duplicate is prepared, a copy of which is sent to the exchange office of origin of the dispatch.

7. The office of exchange which receives from a corresponding office a parcel which is damaged or insufficiently packed must redispach such parcel after repacking if necessary, preserving the original packing as far as possible.

If the damage is such that the contents of the parcel may have been abstracted, the office must first officially open the parcel and verify its contents.

In either case, the weight of the parcel will be verified before and after repacking, and indicated on the wrapper of the parcel itself. That indication will be followed by the note «Repacked at . . .» and the signature of the agents who have effected such repacking.

ARTICLE 21

Credits

1. The territorial credit due to Portugal for parcels addressed for delivery in the service of its continental territory and for those dispatched directly from the United States to the Archipelagoes of the Azores and Madeira shall be 0.30 gold francs per kilogram computed on the bulk net weight of each dispatch.

If, however, parcels for these Archipelagoes are sent via Portugal, the territorial credit shall be 0.40 gold francs computed on the same basis.

2. The territorial credit due to the United States of America for parcels addressed for delivery in the service of its territory shall be as follows, computed on the bulk net weight of each dispatch:

For parcels addressed to the United States of America (continent) 0.70 gold francs per kilogram.

The combined territorial and maritime credits due to the United States of America for parcels addressed for delivery to the service of its possessions are as follows:

For parcels addressed to Alaska, 2.20 gold francs per kilogram;

For parcels addressed to Puerto Rico and the Virgin Islands, 1.05 gold francs per kilogram;

For parcels addressed to Samoa, Guam, and Hawaii, 1.85 gold francs per kilogram.

3. Each Administration reserves the right to vary its territorial rates in accordance with any alterations of these charges which may be decided upon in connection with its parcel-post relations with other countries generally.

4. Three months' advance notice must be given of any increase or reduction of the rates mentioned in this Article.

Such reduction or increase shall be effective for a period of not less than one year.

ARTICLE 22

Accounting

1. At the end of each quarter the receiving Administration makes up an account on the basis of the parcel bills covering dispatches during the quarter.

2. These accounts shall be submitted to the dispatching Administration for examination and acceptance as early as possible after the end of the quarter to which the accounts relate. Accepted copies of accounts shall be returned without delay.

3. Upon acceptance of the accounts of parcels forwarded in both directions the debtor Administration shall take steps to settle the net balance without delay by remittance means mutually agreed upon by correspondence. The expenses of payment are chargeable to the debtor Administration.

ARTICLE 23

Entry into Force and Duration of the Regulations

The presente Regulations shall come into force on the day on which the Parcel Post Agreement comes into force and shall have the same duration as the Agreement. The Administrations concerned shall, however, have the power by mutual consent to modify the details from time to time.

Done in duplicate and signed at Lisbon on the 12th day of January, 1959, and at Washington, the 27th day of February, 1959.

Administrator General of Posts of Portugal, *Luis d'Albuquerque Couto dos Santos*.

The Postmaster General of the United States of America, *Arthur E. Summerfield*.

The foregoing Regulations of Execution for the Parcel Post Agreement between the United States of America and Portugal have been negotiated and concluded with my advice and consent and are hereby approved and ratified.

In testimony whereof, I have caused the seal of the United States to be hereunto affixed.

Dwight D. Eisenhower.

By the President, *Christian A. Herter*, Acting Secretary of State, Washington, April 7, 1959.